

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2018, Seção 1, Pág. 50.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda. - ME.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 135, de 16 de junho de 2017, publicado no DOU de 19 de junho de 2017, aplicou medidas cautelares à Faculdade Interação Santo Augusto (FAINTER), com sede no município de Santo Augusto, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23000.043781/2017-89		
PARECER CNE/CES Nº: 186/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor Despacho nº 135, 16 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que aplicou medidas cautelares à Faculdade Interação Santo Augusto.

A Faculdade Interação Santo Augusto está localizada na rua Francisco Fucilini, nº 485, bairro Santa Fé, município de Santo Augusto, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.636.719/0001-62, com sede no mesmo endereço da mantida.

Conforme consulta no sistema e-MEC, consulta feita em 23/3/2018, a nomenclatura Faculdade Santo Augusto (código e-MEC 5023) foi alterada para Faculdade Interação Santo Augusto (FAINTER).

Ressalta-se que a Faculdade Interação Santo Augusto não é credenciada para ofertar cursos na modalidade a distância, devendo funcionar nos limites estabelecidos em seu ato autorizativo.

Santo Augusto é um município brasileiro, situado no estado do Rio Grande do Sul, região Sul do país.

a) Dos Fatos

Em 4/4/2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recebeu o Ofício nº 23/2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – Alepe/PE (processo SEI nº 23000.015641/2016-30) que informou a instauração, em 15/10/2015, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar atuação irregular de Instituições de Ensino Superior (IES) e de Instituições não pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (não IES) no estado de Pernambuco.

Em 7/6/2016, a SERES recebeu o Ofício nº 178/16-CPI da Alepe/PE, que encaminhou cópia do Relatório Final da CPI. Nesse relatório, foi constatada a participação de IES e de não IES na oferta irregular de educação superior.

Diante de tal fato, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação as

irregularidades identificadas pela CPI da Alepe/PE. O processo nº 23709.000244/2016-93 foi instaurado a partir do Relatório da CPI, tendo sido a ele anexado outros processos que tramitam na SERES com objetos similares.

Na sequência, foi realizada visita de verificação *in loco* nas IES apontadas pela CPI da Alepe/PE, incluindo a Faculdade Interação Santo Augusto que foi verificada em 29 e 30 de junho de 2017.

Em 14/6/2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou Nota Técnica nº 75/2017/CGSO- Técnicos/DISUP/SERES, sobre a atuação irregular das Instituições de Ensino Superior, investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco, acerca da oferta irregular de educação superior. A mencionada Nota Técnica sugeriu, ao Secretário de Regulação da Educação Superior, a publicação de Despacho que determine a imposição de medidas cautelares nas IES investigadas.

Com base na Nota Técnica nº 75/2017CGSO-Técnicos/DISUP/SERES, foi expedido o Despacho nº 135, do Secretário Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16/6/2017, publicado no DOU de 19/6/2017, que segue abaixo transcrito:

Despacho nº 135 – SERES/MEC de 16/6/2017

Dispõe sobre imposição de medidas cautelares em face das IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).

N- 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

I- A aplicação de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, das instituições de educação superior (IES) listadas no Anexo deste Despacho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação deste expediente, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

III-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

IV-A qualquer momento, outras IES não listadas no Anexo deste Despacho poderão ser submetidas às medidas de supervisão determinadas no presente expediente, em razão de informações supervenientes ou decorrentes de detalhamento das informações constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), ou de investigações conduzidas por esta Secretaria.

V-As instituições Escola Superior de Relações Públicas (ESURP, cód. 408), Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE, cód. 3568), Faculdade Montenegro (FAM, cód.

801), União de Escolas Superiores da FUNESO (UNESF, cód. 1034), e Universidade Iguazu (UNIG, cód. 330), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, medidas cautelares específicas determinadas por esta Secretaria.

VI-A notificação das IES listadas no anexo deste Despacho quanto à possibilidade de apresentação de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.

<i>Designação IES</i>	<i>Código e-MEC</i>	<i>Designação Mantenedora</i>	<i>Código e-MEC</i>
<i>Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)</i>	<i>1427</i>	<i>Sociedade Educacional Santa Rita Ltda</i>	<i>943</i>
<i>Faculdade Afirmativo (FAFI)</i>	<i>1072</i>	<i>Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP</i>	<i>748</i>
<i>Faculdade América Latina de Ijuí (FAL)</i>	<i>4443</i>	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO CLARO LTDA</i>	<i>2811</i>
<i>Faculdade Anchieta do Recife (FAR)</i>	<i>3148</i>	<i>Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA</i>	<i>2011</i>
<i>Faculdade Atual (FAAT)</i>	<i>1877</i>	<i>Motinha & Cia Ltda - ME</i>	<i>3403</i>
<i>Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)</i>	<i>11007</i>	<i>Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.</i>	<i>3263</i>
<i>Faculdade Cidade de Guanhões (FACIG)</i>	<i>4446</i>	<i>Sociedade Educacional de Guanhões Ltda - EPP</i>	<i>2814</i>
<i>Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)</i>	<i>2341</i>	<i>CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - EPP</i>	<i>1532</i>
<i>Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)</i>	<i>1653</i>	<i>Sociedade Educacional Superior Ltda</i>	<i>15297</i>
<i>Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)</i>	<i>4899</i>	<i>Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME</i>	<i>3125</i>
<i>Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)</i>	<i>10613</i>	<i>Instituto Optométrico de Pernambuco</i>	<i>3144</i>
<i>Faculdade do Sertão (UESSBA)</i>	<i>2761</i>	<i>UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP</i>	<i>1797</i>
<i>Faculdade Ecoar (FAECO)</i>	<i>3699</i>	<i>Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME</i>	<i>2338</i>
<i>Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)</i>	<i>1501</i>	<i>Fundação Escola de Gestão Pública FUGESP</i>	<i>988</i>
<i>Faculdade Paraíso (FAP)</i>	<i>1488</i>	<i>Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda</i>	<i>984</i>
<i>Faculdade Paranapanema (FP)</i>	<i>2841</i>	<i>UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME</i>	<i>3606</i>
<i>Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)</i>	<i>1956</i>	<i>Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado</i>	<i>15866</i>
<i>Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)</i>	<i>3585</i>	<i>CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP</i>	<i>2271</i>
<i>Faculdade Santo André (FASA)</i>	<i>10929</i>	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP</i>	<i>3286</i>
<i>Faculdade Santo Augusto (FAISA)</i>	<i>5023</i>	<i>Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME</i>	<i>2948</i>
<i>Faculdade Teológica Evangélica do Rio de Janeiro (FATERJ)</i>	<i>14914</i>	<i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i>	<i>10000</i>
<i>Faculdades Integradas de Várzea Grande</i>	<i>1839</i>	<i>Associação Varzeagrandense de Ensino e</i>	<i>578</i>

(FIAVEC)		Cultura	
Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)	13238	Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais	10000
Instituto de Educação e Tecnologias (INET)	2633	Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP	1708
Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)	2033	SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME	1337
Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)	2012	Sociedade de Educação Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME	1321
Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)	2942	Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Norte	297

Ressalta-se que, a Faculdade Interação Santo Augusto é uma das IES listadas no anexo ao Despacho nº 135, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16/6/2017.

Em 13/10/2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 136/2017/CGSO-Técnico/DISUP/SERES, sugerindo ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a prorrogação do prazo de aplicação da medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios (inciso I, do Despacho nº 135, de 16/6/2017), por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de 18/10/2017, ou até a conclusão da apuração de todos os fatos.

Em 17/10/2017, foi publicado no Diário Oficial da União, o Despacho nº 206, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16/10/2017, que dispõe sobre a prorrogação supracitada:

Despacho nº 206 – SERES/MEC, de 16/10/2017

Nº- 206 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e na NOTA TÉCNICA Nº 136/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES,

DETERMINA:

I - A prorrogação do prazo do item I do Despacho 135, publicado no DOU de 19/06/2017, a contar da data de 18/10/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos, por meio da abertura de procedimento sancionador ou do arquivamento dos processos administrativos de supervisão instaurados em face das IES relacionadas no Anexo a este Despacho.

II - A notificação das IES constantes do Anexo deste Despacho.

Designação IES		Código e-MEC	Designação Mantenedora	Código e-MEC
1	Faculdade Afirmativo (FAFI)	1072	Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP	748
2	Faculdade Anchieta do Recife (FAR)	3148	Organizacao de Ensino Superior Anchieta - OESA	2011
3	Faculdade Atual (FAAT)	1877	Motinha & Cia Ltda - ME	3403
4	Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)	11007	Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.	3263
5	Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)	4446	Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP	2814
6	Faculdade de Ciência e Educação	1653	Sociedade Educacional Superior Ltda	15297

	<i>do Caparaó (FACEC)</i>			
7	<i>Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)</i>	4899	<i>Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME</i>	3125
8	<i>Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)</i>	10613	<i>Instituto Optométrico de Pernambuco</i>	3144
9	<i>Faculdade do Sertão (UESSBA)</i>	2761	<i>UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP</i>	1797
10	<i>Faculdade Ecoar (FAECO)</i>	3699	<i>Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME</i>	2338
11	<i>Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)</i>	1501	<i>Fundação Escola de Gestão Pública FUGESP</i>	988
12	<i>Faculdade Paranapanema (FP)</i>	2841	<i>UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME</i>	3606
13	<i>Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)</i>	1956	<i>Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado</i>	15866
14	<i>Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)</i>	3585	<i>CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP</i>	2271
15	<i>Faculdade Santo André (FASA)</i>	10929	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP</i>	3286
16	<i>Faculdade Santo Augusto (FAISA)</i>	5023	<i>Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME</i>	2948
17	<i>Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)</i>	1839	<i>Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura</i>	578
18	<i>Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)</i>	13238	<i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i>	10000
19	<i>Instituto de Educação e Tecnologias (INET)</i>	2633	<i>Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP</i>	1708
20	<i>Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)</i>	2033	<i>SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME</i>	1337
21	<i>Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)</i>	2012	<i>Sociedade de Educacao Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME</i>	1321
22	<i>Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)</i>	2942	<i>Soc Carit e Lit Sao Francisco de Assis Zona Norte</i>	297

A Faculdade Interação Santo Augusto interpôs recurso contra o Despacho nº 135/2017, solicitando a revogação da medida cautelar aplicada, bem como arquivamento do processo. A Faculdade Interação Santo Augusto alegou que foi citada na CPI por ter sido apontado como uma das IES do grupo Uninacional. Informou que não estaria afiliada ao grupo Uninacional e, que não possui credenciamento para Educação a distância.

O Secretário de Regulação e Supervisão de Educação Superior aprovou a Nota Técnica nº 138/2017/CGSO-Técnicos/DISUP/SERES, que encaminha o recurso impetrado pela Faculdade Interação Santo Augusto a este Conselho Nacional de Educação, com base nas seguintes análises que, seguem abaixo, parcialmente, transcritas:

[...] 2.2. No âmbito do esquema investigado, as instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC atuavam em parceria com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino (não IES), que ofertavam cursos livres sob a denominação “cursos de extensão”, com acesso à graduação.

2.4. Os fatos relatados motivaram uma série de ações no Ministério Público Federal movidas contra as instituições envolvidas (credenciadas e não credenciadas),

que por sua vez chamaram a atenção da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e impulsionaram a instauração da CPI.

2.5. Em síntese, o que ocorria na prática era a configuração de uma situação de "terceirização da atividade de ensino superior". De acordo com o Relatório da CPI, os alunos, muitas vezes induzidos a erro, estudavam em instituições não credenciadas pelo MEC, desconhecendo inclusive, até a faculdade que emitiria o diploma. O número de estudantes prejudicados por este esquema pode ter alcançado cerca de 50 (cinquenta mil), de acordo com o referido documento.

[...] 3.5. Como relatado, já existiam denúncias em face da Faisa em processos que tramitavam no MEC antes de o Relatório da CPI chegar à Coordenação de Supervisão da Educação Superior.

3.6. Nesse contexto, foi anexado ao processo em tela o Processo nº 23709.00154/2016-03, que trata de denúncia encaminhada pelo Conselho Regional de Educação Física, Seccional do Maranhão (CRF-15/MA). Esse processo se inicia com o Memorando nº 23/2016/CPROC-MP/DISUP/SERES que, por sua vez, responde à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior – CGLNRS, informando que a Faísa e outra IES envolvida em uma denúncia encaminhada pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF/RJ (Faculdades Integradas de Patos - FIP e a Faculdade Santo Augusto) haviam sido notificadas a apresentar manifestação em relação aos fatos relatados. Em seguida, consta cópia do Ofício GD Nº 019/2016, que consiste em resposta da FIP à notificação encaminhada pelo MEC, explicando a situação dos alunos WESLLEY RODRIGOTRAJANO e GERALDO MAGELA VILAR DE MEDEIROS, cuja situação era objeto da denúncia.

3.7. O último documento do processo é o Ofício nº 094/2016 - CREF15-PI/MA Seccional Maranhão, do Conselho Regional de Educação Física no estado do Maranhão, no qual o Conselho relatou que teria identificado possíveis irregularidades na oferta do curso de graduação em Educação Física. Na denúncia, foi relatado que postulantes ao registro profissional no CRF/MA residentes em diversos municípios do Estado do Maranhão apresentaram diplomas da Faisa, que tem sua sede na cidade de Santo Augusto/RS. Segundo o CRF-15/MA, os alunos cursavam a graduação em entidades não credenciadas (FAENTEPRE, FATEFIMA, ISEC) que haviam formalizado convênios com a Faisa. Esta, por sua vez, oferecia o certificado de conclusão de curso, como se os estudantes tivessem realizado seus cursos de graduação em sua sede.

3.8. Cabe esclarecer que, como já relatado, a Faisa não é credenciada para a oferta de cursos superiores a distância, de forma que só pode ofertar cursos presenciais no endereço contido em seus atos autorizativos. em sua sede, no município de Santo Augusto/RS.

3.9. Também anexado ao processo em tela há o de nº 23000.009042/2016-87, no qual consta o Ofício SOTC/PRM/SA nº 86/2016, oriundo da Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo/RS, que solicita instauração de procedimento de supervisão em face da Faisa no tocante à oferta de curso de Administração em 'modalidade extensiva', e/ou educação a distância fora dos limites de sua sede. Trata-se de um processo criado na Coordenação de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior e os demais documentos consistem em respostas aos questionamentos do Ministério Público Federal.

3.10. Consta ainda anexado ao processo em tela o 23709.000100/2015-59, instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef) no Rio de Janeiro. A denúncia relata que um mesmo postulante de registro profissional apresentou diplomas de graduação (licenciatura e bacharelado

em Educação Física) que teriam sido emitidos por duas IES distintas, localizadas em unidades da federação igualmente distintas: a Faisa/RS e as Faculdades Integradas de Patos/PB-FIP. Segundo o Confef, os dois cursos não poderiam ter sido realizados no mesmo período pelo senhor Geraldo Magela Vilar de Medeiros e pelo senhor Wesley Rodrigues Trajano, dada a distância entre as duas IES, já que os cursos teriam sido ofertados na modalidade presencial praticamente no mesmo período de tempo. Cabe destacar que a denúncia veio acompanhada dos devidos elementos comprobatórios: cópias de diplomas e históricos expedidos em nome dos dois alunos, pelas duas instituições.

3.16. Anexado aos autos do processo MEC nº 23709.000244/2016-96 consta também o processo 23000.021180/2016-34, criado a partir do Ofício nº 095/2016 - CREF15-PI/MA Seccional Maranhão, que foi encaminhado pelo Conselho Regional de Educação Física Seccional Maranhão. O documento solicitou informações e esclarecimentos sobre autorização e reconhecimento de cursos relativos à Faisa. No documento, o CREF15-PI/MA denunciou que, ao analisar os pedidos de registro profissional, teria identificado possíveis irregularidades na oferta do curso de Educação Física da Faculdade Santo Augusto. Segundo o documento, datado de 26 de abril de 2016, o órgão teria recebido nos últimos doze meses mais de cinquenta (50) diplomas e históricos certificados pela FACULDADE SANTO AUGUSTO - FAÍSA de postulantes a registro profissional naquele Conselho. No documento, é relatado que alguns diplomas eram apresentados sob a forma de “certificados” pela FAÍSA, sendo “chancelados” pela UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG.

3.17. Ou seja, pela denúncia a Faisa teria sido a instituição “certificadora” dos cursos realizados em institutos/entidades não credenciadas, emitindo os diplomas que posteriormente foram registrados pela Universidade de Iguazu (Unig).

3.18. O Ofício CRESS nº 65/2016, datado de 12 de fevereiro de 2016, foi anexado ao processo 23709.000244/2016-96 por conter denúncia de envolvendo várias IES, entre elas a Faisa.

3.19. A denúncia do CRESS/CE versa sobre os Institutos que atuam na oferta de curso de extensão em Serviço Social no Estado do Ceará. De acordo com o documento, o CRESS/CE teria registrado a existência de treze (13) entidades não credenciadas ofertando cursos de extensão que seriam posteriormente “convertidos em cursos de graduação” de Serviço Social. No documento consta uma relação de tais institutos, sua localização e as IES que iriam convalidar os estudos. Entre os documentos encaminhados no Anexo 10 ao MEC pelo CRESS/CE, constam anúncios na página de rede social de relacionamentos virtuais (Facebook) e cópia de contrato celebrado entre a Uninacional e o Instituto Vale do Coreaú, entidade não credenciada para oferta de educação superior.

3.20. Em 04 de novembro de 2016, a Faisa foi notificada por meio do Ofício nº 506/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC em relação ao ofício do Cress e no tocante aos Anexos da CPI: Anexo 6, 7, 29, 30, 31 e 43 (cópias de folders de divulgação da oferta de cursos e uma cópia de diploma expedido pela Faisa). A manifestação ao ofício decorrente da denúncia do Cress chegou ao MEC somente em abril de 2017, por meio do Ofício nº 10/2017, datado de 23 de março de 2017.

3.21. Anexado ao processo também se encontra o ofício encaminhado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM (SEI nº 0501408), o qual comunica ao MEC a existência do Inquérito Civil Público 004/2015 (PW 2015001010009088), que tem por objeto verificar a regularidade dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela entidade (não IES) denominada Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (Ciperon). Segundo o documento, a

referida entidade, não credenciada pelo MEC, teria cerca de 1.300 (mil e trezentos) alunos matriculados em diversos cursos de graduação, quais sejam: Pedagogia, Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Educação Física, Serviço Social, Psicologia, Enfermagem, Libras e Agronomia, além do curso de pós-graduação em Gestão, Orientação e Supervisão Escolar e Metodologia do Nível Superior.

3.22. De acordo com o documento, o Ciperon ofereceria cursos na modalidade semipresencial, por meio de convênios com algumas IES, entre elas, a Faisa. Na denúncia, também é mencionado o grupo Uninacional, ao qual a Faisa e as outras IES citadas pertenceriam.

3.25. Há também anexa ao documento, cópia de contrato celebrado entre o Ciperon e a Faisa. O objeto seria a oferta de cursos de pós-graduação e de extensão, no âmbito do programa de extensão da Faisa. O contrato autoriza o Ciperon a utilizar o sistema acadêmico disponibilizado pela Faisa, inclusive para a matrícula dos alunos de pós-graduação lato sensu e de cursos de extensão. Pelo contrato, todos os diários de classe deveriam ser encaminhados à Faisa, mas as despesas referentes à remuneração dos professores, bem como passagens, hospedagem e demais despesas desses profissionais, seriam de responsabilidade do Ciperon, entidade não credenciada para oferta de educação superior.

3.26. O contrato é datado de 01/09/2015 e foi assinado por Zania Maria Cândido como representante da Faisa e pela responsável pelo Ciperon, cujo nome consta como pesquisadora institucional da Faculdade Santo Augusto no âmbito do processo de pedido de credenciamento em educação a distância protocolado no sistema e-MEC deste Ministério.

3.27. Acostada aos autos do processo há cópia do Ofício nº 646/2016-PRM/PCSGAB/ MC, que trata de denúncia de oferta irregular de cursos de graduação no âmbito do Inquérito Civil nº 1.27.001,000142/2016-33. No documento, a Procuradoria da República em Picos/PI envia uma relação de instituições credenciadas que estariam ofertando cursos de graduação por meio de convênio com o Instituto de Desenvolvimento de Ensino Superior do Brasil (IDESB). A Faisa é uma das IES citadas no documento.

3.28. Consta ainda no processo cópia do Of. CREFT nº 693/2016, do Conselho Regional de Educação Física da Sétima Região –CREFT/DF (SEI nº 0705252), que denuncia a oferta do curso de Educação Física (Bacharelado e Licenciatura) por uma entidade não credenciada denominada Instituto de Educação Superior Dom Casmurro (IESDC), que atua no município de Novo Gama/GO. A entidade, não credenciada pelo MEC, estaria ofertando tais cursos em parceria com IES credenciadas e, novamente, a Faisa se encontra relacionada. Anexo ao documento, há cópias de declarações e certificados de conclusão dos referidos cursos. No tocante à Faisa, foi encaminhada cópia do diploma, histórico escolar e declaração de conclusão de curso em nome de Viviane Rodrigues Ramos Soares.

3.29. Importante ressaltar que o diploma foi registrado pela UNIG, universidade apontada como integrante do esquema investigado pela CPI da Alepe. Outro aspecto que chama a atenção é que o histórico escolar de graduação contém a logomarca do IESDC (que funciona no estado de Goiás), e não da Faisa, cuja sede está localizada no município de Santo Augusto/RS.

3.30. No âmbito das ações realizadas pela SERES a partir do Relatório da CPI, ficou definido que seriam realizadas visitas a várias das IES citadas. Dessa forma, foi produzida a Nota Técnica nº 46/2017/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES, que fundamentou a necessidade de realização de verificação in loco nas dependências da Faisa.

[...] 3.34. Por fim, a Comissão concluiu a partir da visita a existência de evidências contundentes que consumam a materialidade dos indícios levantados pela Nota Técnica Nº 46/2017/CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES, que fundamentou constituição de Comissão para Verificação in loco na FAISA. A Comissão ressaltou a gravidade da expedição de diplomas, em número muito significativo para estudantes que jamais ingressaram formalmente nos quadros discentes da IES. Tal conclusão foi resultado do cruzamento de dados da IES no MEC, de dados constantes da Base de registro de diplomas da UNIG e do sistema acadêmico encontrado nas dependências da FAISA

[...] 4.2. Inicialmente, a IES teceu um histórico do processo de supervisão instaurado, afirmando que o fato de ter sido citada na CPI da Alepe ocorreu apenas por haver sido apontada como integrante do grupo de faculdades denominado Uninacional, mas que nunca teria sido convocada pela CPI da Alepe. Afirmou, ainda, ter sido surpreendida pela publicação do Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017 por meio do qual lhe foram impostas medidas cautelares decorrentes do fato de ser investigada por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

4.3. No mesmo recurso (com logomarca da Faisa), mais uma vez houve uma confusão entre as duas IES, e novamente o nome do Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima é citado no recurso da Faisa: Reafirmamos, mais uma vez, que o Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima, IES 2942, recredenciada pela Portaria 674 de 25/05/2011, publicada em 26 de maio de 2011, nunca ofertou cursos na modalidade EAD, visto que não é credenciado para este perfil de oferta, e que desde 2015 não é mais filiada à UNINACIONAL, deixando de ter qualquer tipo de vínculo com esta associação. Além disso, informamos que a FAISA recentemente teve uma mudança na sua diretoria. Nota Técnica nº 46/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que fundamentou a necessidade de realização de verificação in loco nas dependências da Faisa.

4.4. O outro recurso encaminhado a esta Secretaria pela Faisa foi protocolado como Ofício nº 057/2017-Direg e é datado de 18 de julho de 2017. Nesse documento, a IES recorre expressamente contra a medida cautelar aplicada no Despacho nº 135/2017, mas utiliza o mesmo texto do recurso encaminhado anteriormente, ao tecer o histórico do processo de supervisão instaurado. Afirma novamente que só teria sido citada na CPI por ter sido apontada como uma das IES do grupo Uninacional e informou ter sido surpreendida pelo Despacho nº 135/2017. Informou novamente que não possui credenciamento para Educação a distância e não estaria mais “filiada” ao grupo Uninacional.

4.5. Por fim, a Faisa solicitou a revogação da medida cautelar aplicada no Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017, bem como o arquivamento do processo em tela. A IES reivindicou ainda o mesmo tratamento dado ao Centro Universitário da Serra Gaúcha pois, na sua visão, o arquivamento do processo do referido Centro Universitário demonstraria a existência de equívocos no tocante à identificação das IES submetidas a processos de supervisão decorrentes da CPI.

[...] 4.9. Ressalte-se ainda que a IES está sendo investigada pelo Ministério Público Estadual em Rondônia, bem como existem denúncias diversas, havendo também nos autos do processo cópias de documentos emitidos pela própria Faisa, com a logomarca da instituição e assinatura de seus dirigentes cadastrados no Sistema e-MEC deste Ministério. Entre esses documentos, há cópias de certificados e declarações de vínculo estudantil, cópias de diploma do curso de Licenciatura em

Educação Física e Bacharelado em Educação Física, cursos distintos que teriam sido cursados quase no mesmo período de tempo em Instituições localizadas em municípios distintos, separados um do outro por mais de mil quilômetros (Patos/PB e Santo Augusto/RS).

4.10. Em relação à solicitação de tratamento isonômico em relação ao Centro Universitário da Serra Gaúcha, cabe esclarecer que, embora os processos de supervisão decorrentes da CPI da Alepe/PE tenham sido instaurados em conjunto, a análise de cada processo é realizada individualmente, de forma que são considerados os documentos constantes nos autos do processo, inclusive as denúncias oriundas do Ministério Público Federal e de outros órgãos cujo teor indique a existência de irregularidades na oferta de educação superior, de acordo com a competência de supervisão estabelecida na Lei nº 9.394/1996 e no Decreto 5773/2006.

4.11. Nesse aspecto, cabe enfatizar que, ao contrário da Faisa, as IES cujos processos de supervisão foram arquivados demonstraram ao MEC por meio de informações prestadas, com a devida comprovação documental, que não faziam parte do esquema fraudulento de terceirização do ensino superior relatado pela CPI Alepe, informações corroboradas, em algumas circunstâncias, com constatações realizadas em visitas de supervisão. Ressalte-se que durante o trâmite do processo de supervisão e também em seu recurso, os argumentos da Faisa são inconsistentes, comparados aos contundentes elementos comprobatórios contidos no processo, o que justifica a manutenção das medidas cautelares aplicadas no Despacho 135/2017. Somado a isso, cabe destacar que a medida cautelar preventiva constitui espécie de ato administrativo que é praticado sob a égide da discricionariedade técnica, motivo pelo qual seu mérito (conveniência e oportunidade) é indiscutível.

[...] 5.4. No caso em tela, como já referido, as irregularidades relatadas pela CPI não eram adstritas ao estado de Pernambuco, mas se espalharam por vários estados do norte e nordeste do país indicando uma rede de atuação de IES e não IES (entidades e institutos não credenciados pelo MEC) na oferta irregular de educação superior. Em razão disso, esta Pasta Ministerial, no exercício de seu poder-dever de supervisionar, instaurou processos administrativos e expedientes preparatórios de supervisão em face das IES investigadas pela CPI/ALEPE; constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às irregularidades objeto da CPI Alepe; bem como realizou visitas in loco a algumas das IES envolvidas, entre elas a Faisa.

5.5. No decorrer dos trabalhos, as comissões de verificação in loco recolheram documentos que comprovam: a terceirização do ensino com a delegação por algumas das IES de seus atos autorizativos, os quais são personalíssimos; o aproveitamento irregular de estudos de extensão e a celebração de convênios/contratos entre IES e não IES apenas com o objetivo de certificação de estudos irregulares e emissão de títulos acadêmicos.

5.6. Desse modo, observa-se que as irregularidades relatadas no âmbito do Relatório da CPI Alepe e averiguadas em relação a algumas das IES envolvidas não afrontam somente o direito educacional e constitucional, mas transcendem essas esferas constituindo também infrações ao direito do consumidor e às regras do direito penal.

5.7. Além disso, no caso em tela as medidas cautelares aplicadas no Despacho 135/2017 não estão violando nenhum direito das IES listadas, visto que além do sobrestamento, as demais se referem a aquilo que a legislação educacional não lhes permite: à terceirização da educação superior e a convalidação de estudos realizados de forma irregular.

5.8. Neste ponto, é mister reconhecer que a terceirização da oferta de educação superior mediante parcerias para oferta de cursos de graduação presenciais não encontra respaldo na legislação, muito menos a convalidação de estudos realizados nas dependências de entidades/institutos não credenciados pelo MEC para oferta de educação superior. Em relação à medida aplicada no item I do Despacho, esta Secretaria entende que é necessário o sobrestamento pelo período delimitado.

5.9. Ressalte-se que o processo 23709.000244/2016-96 segue em instrução, e sendo os indícios de irregularidades confirmados, será instaurado processo administrativo sancionador, e não sendo confirmados, o processo será arquivado, de acordo com os devidos ritos administrativos, de forma que nesse momento é de extrema relevância a necessidade de que as cautelares sigam em vigência até a devida apuração dos fatos, principalmente no caso da Faisa, que recentemente recebeu visita de supervisão para verificação in loco das irregularidades a ela atribuídas

5.10. Por fim, pelo contido em seu recurso, depreende-se que seus argumentos se concentraram na negação de seu vínculo com o grupo Uninacional, na negação de seu envolvimento no objeto da CPI e na reivindicação de tratamento igual ao dispensado a outras IES cujos processos de supervisão foram arquivados após análise dos seus argumentos e de fatos que justificassem o arquivamento.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, tendo em vista: (i) que há em face da IES em questão processo de supervisão instaurado a partir das determinações exaradas na Portaria nº 460/2016, fundamentada na Nota Técnica nº 194/2016/CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES e nos subsídios constantes no Relatório da CPI da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe); (ii) que a Faculdade Santo Augusto (FAISA) (código e-MEC nº 5023) foi apontada como uma das instituições envolvidas no esquema de diplomação irregular investigado pela CPI, existindo fortes indícios de que tenha cometido irregularidades relativas à convalidação de estudos realizados no âmbito de programas de extensão em parceria com entidades/institutos não credenciados pelo MEC para posterior certificação e emissão de diplomas de graduação; (iii) que a IES foi denunciada por Conselhos profissionais devido à oferta de cursos de graduação em Educação Física fora de sede, sendo que não possui credenciamento para oferta de cursos a distância, (iii) que na visita realizada nas dependências da IES ficou constatada a expedição de diplomas para estudantes residentes em outras unidades da federação; (iv) que foram encontrados na visita diplomas assinados por pessoas que não possuem vínculo administrativo com a Faisa e, por último, (iv) que a Faisa não apresentou fatos novos capazes de justificar a revogação da medida aplicada, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal e com fundamento expresso no art. 29 da Lei nº 9.784/99, sugerimos o encaminhamento do recurso para o Conselho Nacional de Educação para deliberação da decisão, nos termos do art. 11 do Decreto 5773/2006.

b) Considerações do Relator

Com base na Notas Técnica nº 138/2017/CGS-Técnicos/DISUP/SERES, depreendemos que:

1. A Faculdade Interação Santo Augusto (código e-MEC nº 5023) foi apontada como uma das instituições envolvidas no esquema de diplomação irregular;

2. A Faculdade Interação Santo Augusto foi denunciada por Conselhos profissionais devido à oferta de cursos de graduação em Educação Física fora de sede, sendo que não possui credenciamento para oferta de cursos a distância,
3. Na visita realizada nas dependências da Faculdade Interação Santo Augusto ficou constatada a expedição de diplomas para estudantes residentes em outras unidades da federação;
4. Foram encontrados na visita diplomas assinados por pessoas que não possuem vínculo administrativo com a Faculdade Interação Santo Augusto; e
5. A Faculdade Interação Santo Augusto não apresentou fatos novos capazes de justificar a revogação da medida aplicada.

Diante do exposto, passo o voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 135/2017, que determinou medidas cautelares e cuja vigência foi prorrogada pelo Despacho SERES nº 206/2017, à Faculdade Interação Santo Augusto, com sede na rua Francisco Fucilini, nº 485, bairro Santa Fé, no município de Santo Augusto, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente